



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904744/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.242 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2021
Recorrente DIRP-DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 040198235 de 05/11/2012, emitido sob a jurisdição da DRF Ribeirão Preto/SP,

para indeferir o **Pedido Eletrônico de Restituição – PER** abaixo mencionado, vinculado ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2000, ano-calendário 1999 no valor de R\$ 1.032,57.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico não reconheceu o direito creditório pleiteado não foi reconhecido porque algumas parcelas de composição da apuração do IRPJ (antecipação do devido) não foram validadas. Constatam confirmados os recolhimentos via DARF no valor de R\$ 4.708,67.

O montante de R\$ 12.460,76, referente à compensação de estimativas com saldo negativo de anos anteriores **não foi validado** pela autoridade fiscal:

Análise das Parcelas de Crédito

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
5993	31/01/1999	26/02/1999	2.515,60	0,00	0,00	2.515,60	2.515,60
5993	31/03/1999	30/04/1999	2.193,07	0,00	0,00	2.193,07	2.193,07
Total							4.708,67

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo da período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo da período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/1999	AC 1997		52.894.516	894,40	0,00	0,00	0,00	894,40	Compensação não confirmada
ABR/1999	AC 1997		52.894.516	995,65	0,00	0,00	0,00	995,65	Compensação não confirmada
JUN/1999	AC 1997		52.894.516	2.944,61	0,00	0,00	0,00	2.944,61	Compensação não confirmada
JUL/1999	AC 1998		52.894.516	2.017,47	0,00	0,00	0,00	2.017,47	Compensação não confirmada
JUL/1999	AC 1997		52.894.516	134,30	0,00	0,00	0,00	134,30	Compensação não confirmada
AGO/1999	AC 1998		52.894.516	1.612,99	0,00	0,00	0,00	1.612,99	Compensação não confirmada
OUT/1999	AC 1998		52.894.516	2.245,66	0,00	0,00	0,00	2.245,66	Compensação não confirmada
NOV/1999	AC 1998		52.894.516	1.615,68	0,00	0,00	0,00	1.615,68	Compensação não confirmada
Total				12.460,76	0,00	0,00	0,00	12.460,76	

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que:

“DIRP — DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES RIBEIRÃO PRETO LTDA — EPP, empresa legalmente estabelecida a Rua Jose Antonio Rosas, n.º 245, Parque Industrial Lagoinha, nesta cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o n.º 52.894.516/0001-20, representado por seu sócio administrador Renato Roberto Baracchini, CPF n.º 020.099.448-44, vem respeitosamente a V. S^a., recorrer da decisão do Despacho acima descrito e manifestar a inconformidade do não reconhecimento das Estimativas Compensadas com saldos de períodos anteriores, constantes no PER/DCOMP retificador de n.º 37611.37818.271107.1.6.02-5093, por estar devidamente correto.

Para comprovações juntamos: DARF's de IRPJ, códigos de receita 5993, referentes os anos de 1997, 1998 e 1999 recolhidos;

DIPJ's exercícios 1998, 1999 e 2000, anos calendário 1997, 1998 e 1999 respectivamente?.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório.

Observaram os julgadores que os recolhimento via DAR validados (R\$ 4.708,66) constam declarados em DCTF.

Os débitos de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (R\$ 12.460,76) foram declarados em DCTF **após os cinco anos do seu vencimento**, ou seja, “*não foram informados em DCTF até novembro de 2006, quando apresentadas a maior parte das DCTF retificadoras – fls. 211/219*”.

Por fim, considerou que as compensações poderiam ser validadas, desde que apresentadas a escrituração, o que não foi feito pela recorrente:

“Portanto, como a informação acerca da **compensação** das estimativas mensais de 1999 somente foi informada à RFB após o prazo de cinco anos dos vencimentos dos débitos, **somente será possível validar** referida compensação **se apresentada** a prova hábil, qual seja, a **escrituração**. “

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/01/2020 (e-fls. 453), apresentou recurso voluntário. Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, apresentando tabelas e demonstrativos com a composição do saldo negativo dos

anos 1997 e 1998 (utilizados na compensação de estimativas do ano de 1999, aqui analisadas), além do saldo negativo de 1999.

Apresenta cópias de algumas páginas do Livro Razão dos anos de 1997, 1998 e 1999 e as respectivas DIPJs, todas retificadas em 27/11/2007.

Do Pedido

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, reconhecendo-se a existência do crédito pleiteado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A apuração do crédito pleiteado pela recorrente resume-se à validação das parcelas de composição da apuração do IRPJ no período.

Segundo o Despacho de e-fls. 8, o IRPJ foi apurado no valor de R\$ 16.136,86. Para se apurar saldo negativo no valor de R\$ 1.032,57, as parcelas de antecipação do devido devem somar R\$ 17.169,43:

	PER/DCOMP	Confirmado pelo despacho
IRPJ devido	R\$16.136,86	R\$ 16.136,86
Estimativas pagas via DARF	R\$ 4.708,67	R\$ 4.708,67
Estimativas compensadas	R\$ 12.460,76	R\$ -
	R\$ 17.169,43	R\$ 4.708,67

IRPJ a pagar	-R\$1.032,57	R\$ 11.428,19
--------------	--------------	---------------

A DRJ entendeu que à época dos fatos, ano 1999, as compensações destas estimativas eram realizadas diretamente escrituração da empresa (antes, portanto, do advento do sistema PER/DCOMP). Assim, entenderam que a prova destas compensações seria produzida com "os registros contábeis das operações, em que conste expressamente a indicação dos créditos utilizados e débitos extintos". Grifei.

Alternativamente, esta prova poderia ser realizada pelo confronto das declarações transmitidas pela recorrente, desde que haja coerência entre elas (DIPJ, DCTF e guias DARF).

No entanto, o relator observou que as DCTF foram retificadas para incluir os débitos de estimativa no valor total de R\$ 12.460,76 **após o prazo decadencial** de cinco anos a contar do vencimento de cada débito.

A recorrente não apresenta outros argumentos no seu Recurso Voluntário, limitando-se a juntar apenas umas tabelas decomposição do IRPJ dos anos 1998 à 1999. Como o relator restringiu a validação das compensações de estimativas ao registro contábil, analisaremos apenas os documentos juntados pela recorrente referentes ao ano de 1999.

O Balanço Patrimonial juntado nas e-fls. 654 à 658 não demonstram a contabilização das compensações das estimativas do ano de 1999, tal como declaradas no Pedido de Restituição-PER aqui analisado.

A DIPJ do ano-calendário 1999 juntada nas e-fls. 605 e seguintes também foi transmitida após o prazo decadencial, no ano de 2007 (dia 27/11/2007).

Na e-fls. 472 consta uma cópia do Razão Analítico (termo de abertura na e-fls. 471), o que se constituiria na **prova suficiente**, nos termos do Acórdão recorrido, para a demonstração da contabilização das compensações das estimativas declaradas no PER.

A contabilização de tributos por estimativa é registrada no Grupo 1162000, com o IRPJ possuindo a conta 1162001 (e-fls. 472). E neste ponto já encontramos uma inconsistência. A estimativa **de janeiro** no valor de R\$ 2.515,60 consta registrada na competência de **fevereiro de 1999**, enquanto que a estimativa de Março no valor de R\$ 2.1963,07 está registrada na competência de abril de 1999, o que demonstra que a recorrente contabilizou os débitos de estimativas pelo regime de caixa. Por ser uma empresa que apura IRPJ pelo Lucro real deveria contabilizar pelo regime de competência¹.

Prosseguindo a leitura do Livro Razão, verificamos não constar nenhum outro registro de apuração de estimativas de IRPJ no ano de 1999.

Resta demonstrado pela cópia do Livro Razão juntado pela recorrente que não houve a contabilização dos alegados débitos de estimativas declarados como que compensados com crédito de saldo negativos de anos anteriores no valor total de R\$ 12.460,76.

A declaração de tais débitos nas DCTFs e DIPJs não possuem amparo no registro contábil apresentado pela recorrente, motivo pelo qual voto pela improcedência do Recurso Voluntário.

¹ " Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência". Lei nº 8.981, de 1995, art. 41

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.